PROJETO DE LEI N º. 002/2015

Súmula: Adéqua a tabela de vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/08 e dá outra providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambrê sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente alterados o anexo III - Tabelas de Vencimentos, da Lei Municipal nº 1806/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico Municipal de Xambrê, passando a vigorar conforme anexo III da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor retroativo a 01 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, 13 de janeiro de 2015

LUCAS CAMPANHOLI

Prefeito Municipal de Xambrê

MENSAGEM DE LEI Nº. 003/2015

Xambrê, 13 de janeiro de 2015

Senhor Presidente,

Cumpre-nos submeter à elevada deliberação dos Pares dessa Casa, o acostado Projeto de Lei nº. 002/2015, que versa sobre a alteração da Tabela Salarial dos Professores e Educadores do Município de Xambrê.

Trata-se da adequação da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério ao piso nacional dos profissionais do magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/08.

Tal alteração faz-se necessária tendo em vista que em 2008 foi fixado o piso nacional dos profissionais do magistério através da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo assim, estamos adequando as tabelas dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município de Xambrê.

Outrossim, esclarecemos que o Ministério da Educação (MEC) definiu em R$ 1917,78(um mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) o valor do piso nacional do magistério para 2015, um aumento de 13,01% em relação a 2014. Conforme determina a lei que criou o piso, o reajuste foi calculado com base no crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) no mesmo período.

A Lei do Piso (Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008) determina que nenhum professor pode receber menos do que o valor determinado por uma jornada de 40 horas semanais.

É importante esclarecer que esta adequação não afeta o equilíbrio financeiro Municipal, bem como o limite de despesa com pessoal, haja vista que estamos encaminhando em anexo **o impacto financeiro** para tal comprovação.

Contamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos nobres Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de consideração e apreço aos Edis que formam o Poder legislativo do Município de Xambrê.

LUCAS CAMPANHOLI
Prefeito Municipal

A

CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

ARTUR FERRAZ VIANA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Xambrê – Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE
Estado do Paraná

ANEXO III

Tabela de Vencimentos dos Professores - Jornada 20 horas
QUADRO PERMANENTE

Classes													
	Niveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
MESTRADO + 20%	NIVEL IV	1587,91	1635,55	1684,61	1735,15	1787,21	1840,82	1896,05	1952,93	2011,52	2071,86	2134,02	2198,04
			47,64	49,07	50,54	52,05	53,62	55,22	56,88	58,59	60,35	62,16	64,02
ESPEC. + 15%	NIVEL III	1323,26	1362,96	1403,85	1445,96	1489,34	1534,02	1580,04	1627,44	1676,27	1726,55	1778,35	1831,70
			39,70	40,89	42,12	43,38	44,68	46,02	47,40	48,82	50,29	51,80	53,35
LIC. PLENA + 20%	NIVEL II	1150,66	1185,18	1220,74	1257,36	1295,08	1333,93	1373,95	1415,17	1457,62	1501,35	1546,39	1592,78
			34,52	35,56	36,62	37,72	38,85	40,02	41,22	42,45	43,73	45,04	46,39
MAGISTÉRIO	NIVEL I	958,88	987,65	1017,28	1047,79	1079,23	1111,60	1144,95	1179,30	1214,68	1251,12	1288,65	1327,31
			28,77	29,63	30,52	31,43	32,38	33,35	34,35	35,38	36,44	37,53	38,66